



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE
DA ADOÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA
ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS**

Autor: Wilson Armino Vubil

Supervisor: Doutor Adelino Manuel Muchanga

MAPUTO

Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE
DA ADOÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA
ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo licenciando Wilson Vubil sob orientação e supervisão de Doutor Adelino Muchanga, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Wilson Armindo Vubil

Supervisor: Doutor Adelino Manuel Muchanga

MAPUTO

Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE
DA ADOÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA
ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS**

MEMBROS DO JÚRI

**MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO**

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

WILSON ARMINDO VUBIL

Maputo, ____ / ____ / ____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Wilson Armino Vubil**, portador do BI n.º 110504255966I, declaro por minha honra que o presente trabalho, intitulado “**Da Prevalência do Princípio da Irrevogabilidade da Adopção e sua Aplicabilidade no Âmbito da Adopção para Fins Ilícitos**” é da minha autoria. Declaro também que o mesmo trabalho nunca foi apresentado para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo fruto de uma investigação exclusiva minha, cujas referências dão a indicação das fontes consultadas.

O Autor

(Wilson Armino Vubil)

DEDICATÓRIA

Dedico estas singelas notas à minha mãe, Ana Daniel Mindo, cuja força, amor e dedicação foram e continuam sendo o alicerce da minha caminhada.

À minha futura esposa e aos filhos que o destino nos reserva,

Por habitarem desde já nos meus sonhos e darem sentido ao amanhã que ainda virá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, fonte inesgotável de luz e vida, que guiou meus passos e fortaleceu minha alma ao longo desta jornada.

Aos meus pais, **Armindo Vubil** e **Ana Daniel Mindo**, pelos ensinamentos e pelo apoio que sempre me prestaram.

Ao meu irmão, **Miguel Vubil**, pela presença constante e incentivo.

Ao meu supervisor, **Doutor Adelino Muchanga**, por quem nutro imensa admiração, manifesto minha profunda gratidão por ter aceite o pedido de supervisão, pela generosidade na disponibilização dos materiais essenciais que tornaram possível a concretização deste trabalho, e pela incansável disponibilidade e orientação dedicada ao longo de todo o processo.

Aos docentes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, agradeço pelos valiosos ensinamentos que foram fundamentais para minha formação académica e pessoal.

Aos colegas e nobres amigos que compartilharam comigo esta caminhada académica, luz e companhia nas horas de incerteza e esperança: **Axel Armando**, pelas valiosas contribuições; **Frenk Augusto**, **Neves Mabunda**, **Samuel Paúnde**, **Idálio Djedje**, **Ivan Cossa**, **Dalton Eusébio**, **Evlizy Alfândega**, **Shélcia Protásio**, **Edson Guerreiro**, **Kelvin Rungo**, **Bento Mabunda**, **Claúdio Marques**, **Shélcia Monjane** (pelos materiais que permitiram a materialização deste trabalho).

Aos amigos **Xavier Chilengue**, **Adilson Matsinhe** e **Eugénio de Sousa**, com quem foi possível materializar o sonho de ingressar na UEM, manifesto o meu apreço pela amizade e colaboração.

À **Elayne Mangujo**, expresso a minha sincera gratidão pelo, apoio emocional e presença constante nos momentos mais decisivos desta trajetória.

Aos meus **colegas de turma de 2021**, agradeço pelos momentos de partilha, esforço conjunto e pela convivência durante os anos de formação. E, por último, um agradecimento a todos aqueles que, mesmo não mencionados nominalmente, foram parte desta trajetória, oferecendo apoio, estímulo e inspiração.

EPÍGRAFE

A grandeza do Direito não está em sua letra, mas no espírito que ele deve servir.

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a prevalência do princípio da irrevogabilidade da adopção e a sua aplicação no âmbito da adopção para fins ilícitos. A adopção é irrevogável a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas resultantes e, sobretudo, assegurar a protecção do adoptado. No entanto, quando é realizada para alcançar fins ilícitos, surge a necessidade de discutir as implicações jurídicas da prevalência deste princípio. Pretende-se, com a presente pesquisa, analisar as consequências que podem resultar da irrevogabilidade da adopção em situações em que esta tenha sido decretada com propósitos ilícitos, procurando-se um mecanismo que possa equilibrar a estabilidade das relações familiares resultantes da adopção e a protecção integral da criança. A pesquisa procura, igualmente, explorar as lacunas existentes na legislação actual. Conclui-se que, embora a irrevogabilidade seja fundamental para garantir a estabilidade das relações adoptivas, conferindo segurança jurídica, pode, em determinadas situações, transformar-se num obstáculo à efectiva protecção dos direitos da criança, atento ao regime restritivo dos fundamentos da revisão de sentença. Propõe-se, assim, a extensão do artigo 414.º, n.º 1 da LF, passando a ser, sem prejuízo do recurso extraordinário de revisão da sentença, nos termos da lei processual civil, a sentença que tenha decretado a adopção só pode ser revista se... Com esta proposta, pretende-se conferir clareza quanto a utilização dos meios processuais extraordinários, assegurando coerência sistemática e segurança jurídica na aplicação do direito. Propõe-se também à incorporação de uma nova alínea entre os fundamentos, actualmente, previstos com a seguinte redacção: se razões graves o exigirem, nomeadamente, nos casos em que se comprove que a adopção teve fins ilícitos e tal medida corresponda ao interesse superior da criança. E, por último, a ratificação da Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993, de modo a mitigar os riscos relacionados à deslocação de menores do país de origem para o país de destino.

Palavras-Chave: adopção, irrevogabilidade, fins ilícitos, protecção, revisão de sentença.

ABSTRACT

The present paper deals with the prevalence of the principle of the irrevocability of adoption and its application in the context of adoption for unlawful purposes. Adoption is irrevocable in order to guarantee the stability of the resulting legal relationships and, above all, to ensure the protection of the adoptee. However, when it is carried out to achieve unlawful purposes, the need arises to discuss the legal implications of the prevalence of this principle. This research seeks to analyse the consequences that may result from the irrevocability of adoption in situations where it was decreed with illicit intent, aiming to find a mechanism capable of balancing the stability of family relationships resulting from adoption and the full protection of the child. The research also seeks to explore the gaps in the current legislation. It is concluded that, although irrevocability is fundamental to ensure the stability of adoptive relationships by providing legal certainty, it may, in certain situations, become an obstacle to the effective protection of the rights of the child, given the restrictive regime of the grounds for the review of judgments. It is therefore proposed to extend Article 414 (1) of the Family Law, establishing that, without prejudice to the extraordinary remedy of review of judgment under civil procedural law, the judgment that has decreed the adoption may only be reviewed if... This proposal aims to provide clarity regarding the use of extraordinary procedural remedies, ensuring systematic coherence and legal certainty in the application of the law. It is also proposed to incorporate a new paragraph among the currently provided grounds, with the following wording: where serious reasons so require, namely in cases where it is proven that the adoption had unlawful purposes and such a measure corresponds to the best interests of the child. Lastly, the ratification of the Hague Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption, of 29 May 1993, is proposed, in order to mitigate the risks related to the displacement of minors from the country of origin to the country of destination.

Keywords: adoption, irrevocability, unlawful purposes, protection, review of judgment.

LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

1. Principais abreviaturas

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Apud** – Citado por
- **Art.º (s)** – Artigo (s)
- **BR** – Boletim da República
- **CC** – Código Civil
- **Cfr.** – Confira
- **CFA** – Código da Família Angolano
- **CPC** – Código do Processo Civil
- **CRM** - Constituição da República de Moçambique
- **Ed.** – Edição
- **Ibidem** – Na mesma obra
- **LF.** – Lei da Família
- **N.º** - Número
- **Op. cit** – (*Opere citato*) – Obra citada
- **Pág.** – Página
- **Pp.** – Páginas.
- **STJ.** – Supremo Tribunal de Justiça
- **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- **TS** – Tribunal Supremo
- **Vol.** – Volume
- [*s.n*] (*sine nomine*) - sem nome da editora

2. Indicações de leitura

- i.** As referências bibliográficas são citadas pelo apelido e nome do autor, título, volume, edição, editora, local de publicação, ano de publicação.
- ii.** As notas de rodapé têm dupla função; nalguns casos, serão usadas para citar a fonte em que se extraiu o conteúdo transcrito no texto e, noutros, serão usadas para explicar um assunto ou facto pouco claro no texto;
- iii.** Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito, será utilizado o modo itálico entre aspas;
- iv.** O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira;

Sempre que uma disposição legal da Constituição e da Lei da Família seja referida sem indicação do ano, deve entender-se que se reporta a que está em vigor.

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
i. Breve Contextualização.....	1
ii. Justificativa.....	2
iii. Formulação do Problema	3
iv. Objectivos.....	4
A. Objectivo Geral.....	4
v. Metodologia de Pesquisa	4
CAPÍTULO – I.....	6
NOÇÕES GERAIS SOBRE A ADOPÇÃO.....	6
1. Conceito de Adopção.....	6
1.1 Conceito legal	7
1.2. Breve história da adopção	8
1.3 Natureza Jurídica	9
1.3.1 Corrente Privatista	9
1.3.2 Corrente publicista	10
1.4 O Superior Interesse da Criança como Princípio Norteador da Adopção.....	12
1.5 Efeitos Jurídicos da Adopção	14
1.5.1 Estabelecimento e prova da filiação natural	15
1.5.2 Apelidos do Adoptante	15
1.5.3 Efeitos Patrimoniais.....	15
CAPÍTULO-II	16
IRREVOGABILIDADE DA ADOPÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA.....	16
1.1 Enquadramento Legal da Irrevogabilidade da Adopção.....	16
1.2 Fundamentos da Irrevogabilidade.....	16
CAPÍTULO – III	18

IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	18
1.2 Implicações Jurídicas da Irrevogabilidade da Adopção para Fins Ilícitos.....	19
1.3 A problemática da Adopção Internacional para Fins Ilícitos.....	20
1.3.1 A Lei Substantiva Aplicável à Adopção de Crianças Moçambicanas por Estrangeiros.....	21
1.3.2 A Competência Internacional dos Tribunais Moçambicanos nas Situações de Adopção para Fins ilícitos	22
CAPÍTULO - IV.....	25
IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO.....	25
1. O Direito como Estudo Comparativo de Direitos	25
1.3 Análise de Soluções Adoptadas em Diferentes Ordenamentos Jurídicos.....	25
Portugal.....	25
Angola.....	26
Brasil.....	27
Alemanha	28
CAPÍTULO V.....	29
ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME VIGENTE E POSIÇÃO TOMADA.....	29
1. Crítica ao Regime Vigente e suas Limitações	29
1.1 Posição tomada	32
CONCLUSÃO.....	34
RECOMENDAÇÕES.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
1. Manuais	36
2. Legislação	38
2.1 Legislação Nacional	38
2.2 Legislação Internacional	38
5. Jurisprudência	40
6. Sítios de internet	40

INTRODUÇÃO

i. Breve Contextualização

A adoção segundo Eduardo dos Santos é um instituto jurídico de extrema relevância social, cuja finalidade é garantir o interesse do adoptando, pois o empenho da sociedade é garantir que todo menor tenha um lar e nele seja formado.¹ Conforme afirma Eduardo Dos Santos, “*os fins da adopção tem carácter social, ou seja, ela faz parte dos esforços para proteger a infância, especialmente em relação a crianças em situação de vulnerabilidade e desamparo*”.²

Em diversos ordenamentos jurídicos, a adopção assenta no princípio do superior interesse da criança, conforme previsto no artigo 19 da Convenção Sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas 1989,³ e Moçambique não foge destes ordenamentos jurídicos, pois o princípio do interesse superior da criança encontra a sua consagração constitucional no n.º 3 do art.º 47 da Constituição da República de Moçambique (CRM). Este princípio constitui pilar basilar na área dos Direitos das Crianças, conforme destaca Soraia Araújo.⁴

A professora Tânia Waty, ensina que:

*A centralidade da necessidade de protecção da criança apoia-se na sua vulnerabilidade física, psíquica e emocional, e na sua aptidão natural para absorver os valores essenciais e específicos e identificados constitucionalmente como os “morais, éticos e sociais”, a unidade nacional, o amor à pátria, a igualdade entre homens e mulheres, o respeito e a solidariedade social.*⁵

¹ DOS SANTOS, Eduardo (1985) *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, Pág.124.

² *Ibidem*. Pág. 124.

³ Os Estados que permitem a adopção devem assegurar que o interesse superior da criança prevaleça em todos os processos, garantindo, entre outros aspectos, a autorização da adopção por autoridades competentes. Cfr., art.19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Resolução no 19/90, de 23 de outubro.

⁴ ARAÚJO, Soraia Barbosa (2025) O Superior da Criança – Comportamento(s). Desviantes(s) do(s) Progenitore(s) Amedina, Coimbra, Pág.207

⁵ WATY, Tânia Denise (2022) o Princípio do interesse Superior da Criança como Fundamento para um estado de Direito Democrático. In Conselho Constitucional, O Guardiã: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Rui Baltazar dos Santos Alves. Volume III, Maputo, Pág. 901-902.

A adopção, uma vez decretada, torna-se irrevogável ⁶ como mecanismo de protecção integral da criança. No entanto, apesar de visar a protecção da criança, há casos em que a adopção pode ser utilizada para fins ilícitos, gerando uma grave violação dos direitos da criança e desafiar a irrevogabilidade. Portanto, é fulcral analisar a aplicabilidade do princípio da irrevogabilidade associado ao princípio do interesse superior interesse em situações em que a adopção tenha em vista fins ilícitos. Pese embora as instituições envolvidas nos processos de adopção tenham o dever de tudo fazer para afastar o risco do uso indevido deste mecanismo legal, há casos que podem escapar aos mecanismos de controle.

ii. Justificativa

A lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família (LF), consagra o princípio da irrevogabilidade da adopção nos termos do art.º 413, ao estabelecer que “*a adopção é irrevogável, independentemente do acordo entre o adoptante e o adoptado*”.⁷ Sua justificação “assenta no princípio da confiança, e da estabilidade das relações familiares”.⁸

Considerando o disposto no art.º 25 da Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, que estabelece que “*é dever de todos cidadãos zelar pela dignidade da criança, salvaguardando-a de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, exploratório, humilhante, constrangedor ou discriminatório*”⁹. É neste contexto que buscamos questionar até que ponto a irrevogabilidade da adopção garante a segurança jurídica do adoptado tendo em conta situações em que a adopção pode ser usada como um mecanismo para fins ilícitos, tais como: escravidão sexual, extracção e venda de órgãos ou trabalho forçado.

Este tema é relevante e actual, por abordar um dilema jurídico fundamental. As respostas que surgirem da presente pesquisa poderão contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico, no tratamento da adopção fins ilícitos, sugerindo mecanismos

⁶ Cfr., artº 413 lei n.º 22/2019 Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, BR. n.º 239, I Série, de 11 de dezembro.

⁷ Cfr., art.º 413 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, BR. n.º 239, I Série, de 11 de dezembro.

⁸ In <https://trc.pt/2020/adopcao-irrevogabilidade-revisao-recurso-extraordinario-de-revisao/> Acesso: 17 de julho de 2025

⁹ Cfr., art.º 25 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008, BR. n.º 28, I Série.

legais que garantam uma aplicação eficaz do princípio da irrevogabilidade da adoção sem comprometer o interesse superior da criança.

Portanto, a justificativa deste tema reside na busca de um sistema de adoção mais seguro, justo e eficaz que proteja os direitos da criança e preserve o princípio do interesse superior da criança que é a base para quaisquer actos relativos às crianças conforme estabelecido no n.º 3 art.º 47.¹⁰

iii. Formulação do Problema

Como vimos, a adoção é irrevogável à luz do art.º 413 da Lei da Família. Esse princípio visa garantir a estabilidade relações jurídico familiares ¹¹, impedindo que o vínculo adoptivo seja desfeito por mera vontade do adoptante e do adoptado conforme preconiza o artigo supracitado.

No entanto, esse princípio, no nosso entender pode entrar em conflito com situações em que a adoção é utilizada para fins ilícitos, previstas nos termos do art.º 12 da Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças que pune a adoção destinada à exploração sexual, prostituição, trabalho forçado, escravidão involuntária e servidão por dívidas.¹²

O conflito surge ao questionarmos se deve o princípio da irrevogabilidade prevalecer mesmo diante da adoção para fins ilícitos? Visto que, a irrevogabilidade que deveria gerar estabilidade para o adoptado ¹³ acabaria por se tornar num obstáculo à correção de um erro grave cometido pelo sistema de adoção.

Considerando que o princípio do interesse superior da criança consagrado na Constituição e em diversos instrumentos internacionais normativos impõe que o bem-estar e a protecção da criança devem ser prioritários em qualquer decisão que lhe diga

¹⁰ Cfr., art.º 47 da Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023, BR. n.º 163, I Série, de 23 de agosto de 2023.

¹¹ Conforme decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-03-2015 (Proc.5928/12.2TBLRAC.C1), a adoção plena é irrevogável nos termos do art.º 1989 do CC, garantindo a estabilidade das relações familiares

¹² Aprovada pela Lei n.º 6/2008, BR. n.º 28, I Série, de 09 de julho.

¹³ In <https://odireito.com/2006/11/9380/a-irrevogabilidade-da-adocao/> Acesso no dia 17 de Julho de 2025.

respeito conforme assevera o professor Manuel Malunga ¹⁴, torna-se necessário reflectir sobre a necessidade de mecanismos que permitam a extinção da adopção em casos de abuso desse instituto.

iv. Objectivos

A. Objectivo Geral

➤ Analisar o princípio da irrevogabilidade da adopção, com enfoque na sua inaplicabilidade quando a adopção tiver sido decretada visando fins ilícitos.

B. Objectivos específicos

➤ Identificar os fundamentos jurídicos que sustentam a irrevogabilidade da adopção;

➤ Analisar as implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção quando esta é realizada para fins ilícitos;

➤ Comparar o tratamento jurídico da irrevogabilidade da adopção com fins ilícitos em ordenamentos jurídicos estrangeiros, visando extrair boas práticas para o contexto moçambicano;

➤ Avaliar criticamente as limitações e omissões do ordenamento jurídico no tratamento da adopção para fins ilícitos;

➤ Propor melhorias no ordenamento jurídico para equilibrar a irrevogabilidade da adopção e protecção contra adopção para fins ilícitos.

v. Metodologia de Pesquisa

Segundo Lakatos e Marconi, a *“metodologia é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo”*.¹⁵ Por sua vez o professor Gilles Cistac define metodologia como sendo *“o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim*

¹⁴MALUNGA, Manuel Didier (2022) O superior Interesse da criança e o direito da filiação. In: MACHAVA, Almeida (Coord). As ordens jurídicas de Moçambique, Macau e China, Inter Escolas Editores, Maputo, Pág 108-109

¹⁵ LAKATOS, Eva Maria ; MARCONI, Marina de Andrade (2003) *Fundamentos de metodologia científica*, 5 ed. Atlas, São Paulo, Pag.83.

como procedimentos utilizados por forma a alcançar um determinado objectivo”¹⁶. E define método como “sequência ordenada de meios com vista um determinado objectivo”¹⁷.

Neste trabalho recorrer-se-á ao uso dos seguintes métodos e técnicas de pesquisa: a pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, o método comparativo, o método hipotético-dedutivo e o recurso á internet.

¹⁶ CISTAC, Gilles (2014) *Curso de Metodologia Juridica*, Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo, Pág. 5.

¹⁷ *Ibidem*, Pág.5.

CAPÍTULO – I

NOÇÕES GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

1. Conceito de Adopção

“A palavra adoção tem origem no latim adoptio, que em português significa “tomar alguém como filho”, ação de adoptar, tomar para si com cuidados”.¹⁸

No âmbito da doutrina, a adoção é conceituada de diversas formas. Dentre os vários conceitos, destacamos:

Diogo Leite de Campos define a adoção como sendo: *“um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja nenhuma ficção legal a fazê-lo”* ¹⁹.

Por outro lado, Maria do Carmo Medina caracteriza a adoção como *“um vínculo idêntico ao da filiação natural, entre duas pessoas que não estão ligadas entre si por laços sanguíneos”* ²⁰. Medina realça assim a semelhança entre adoção e a filiação biológica.

Em contrapartida, Eduardo Dos Santos entende que *“a adoção é a filiação artificial, ficta, que cria um laço jurídico de filiação entre duas pessoas, adoptante e adoptado”*.²¹

¹⁸ <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o/9659/>
Acesso: 14 de Março de 2025

¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite de (2008) *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed revista e actualizada, 4.ª reimpressão da edição de 1997, Edições Almedina, [S.l.] Pag.24. O autor destaca que, embora a adoção crie um vínculo de parentesco, ele não deve ser confundido com o vínculo biológico.

²⁰ MEDINA, Maria do Carmo (2011) *Direito da Família*, 1ª ed, Escolar Editora, [S.l.], Pág.365.

²¹ SANTOS, *op.cit.* Pág.122. Ao contrário dos autores acima citados, Eduardo dos Santos entende que a adoção é uma “filiação ficta”, o que implica um vínculo jurídico que não se baseia em laços biológicos, mas sim em uma construção legal.

Por sua vez, Pereira Coelho entende que:

*por oposição ao parentesco natural, que é o parentesco assente no vínculo de sangue, a adopção é um parentesco legal, criado à semelhança daquele. Não quer isto, porém dizer, porém, que se trate de uma ficção da lei. O que acontece é que a adopção assenta em outra verdade, uma verdade efectiva e sociológica, distinta da verdade biológica em que se funda o parentesco.*²²

Dessa forma, a doutrina diverge quanto à conceptualização da adopção, enquanto alguns autores a classificam como filiação artificial ou fictícia²³, outros, que representam a maioria da doutrina, equiparam-na à filiação natural²⁴, especialmente, no que diz respeito aos seus efeitos jurídicos.

Apesar das diferenças conceptuais, todos os autores são unânimes em considerar que a adopção cria um vínculo de parentesco.

1.1 Conceito legal

A adopção é uma das fontes das relações jurídicas familiares em Moçambique, a par da procriação, parentesco, casamento, a união de facto e a afinidade²⁵.

O legislador moçambicano, atento à importância do instituto da adopção para protecção dos direitos da criança e fortalecimento das relações familiares, também tratou da noção da adopção nos termos do art.º 16 da LF ao estabelecer que: “*adopção é o vínculo jurídico que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 398 e seguintes*”²⁶.

²² COELHO, Francisco Pereira ; DE OLIVEIRA, Guilherme (2016) *Curso de Direito da Família*: vol. I, Introdução ao direito matrimonial, 5ª ed, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, Pág. 53.

²³ Estamos a falar do entendimento do professor Eduardo dos Santos.

²⁴ Trata-se da posição defendida pela Professora Maria do Carmo pelo professor Diogo Leite de campos.

²⁵ Cfr., art.º 7 da Lei da Família.

²⁶ Cfr., art.º 16 da Lei da Família.

1.2. Breve história da adoção

“O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia”²⁷ tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e, assim, evitar o desastre representado pela morte do chefe da família sem deixar descendentes.²⁸

Na opinião de Rodrigo da Cunha, “a prática da adoção encontra raízes no berço da civilização da humanidade, na Grécia Antiga, assim como em Roma os imperadores Tibério, Calígula, Nero, Trajano e outros eram filhos adotivos.”²⁹

“Apesar de todos os povos da civilização patriarcal conhecerem o instituto da adoção, o seu desenvolvimento deveu-se, principalmente, ao Direito Romano”.³⁰ Foi com os romanos que o instituto da adoção alcançou uma ordenação jurídica e sistemática, tendo um papel importante no plano familiar, religioso e político.³¹ “Em Roma, a maior calamidade que podia atingir a família era a morte do seu paterfamilias sem deixar descendentes que continuassem os cultos domésticos”.³²

Consoante A. Valencia Zea, “entre os romanos, a adoção tinha como principal objectivo garantir um sucessor ao paterfamilias”.³³ No entanto, “com o passar do tempo, esse instituto passou a ter também a função de proporcionar conforto aos idosos”.³⁴

No entendimento de Maria Pereira, a adoção amplamente praticada na sociedade Romana e em seu ordenamento jurídico, manteve relevância durante a Idade Média, mas sofreu declínio na Idade Moderna.³⁵ No entanto, após a Primeira Guerra Mundial, retomou sua importância como um mecanismo de amparar crianças órfãs cujos progenitores foram atingidos no conflito.³⁶

²⁷DIAS, Maria Berenice (2016) *Manual de Direito das Famílias*, 4. ed em e-book na 11.ª ed, Imprensa, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, São Paulo, Pág.78.

²⁸MADALENO, Rolf (2018) *Direito da Família*. 8ª. Ed. Revista e aumentada, forense, Porto Alegre, Pág. 840.

²⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha (2021) *Direito das Famílias*, 2ª ed revista actualizada e ampliada, Editora Forense Ltda, Rio de Janeiro, Pág.730.

³⁰SACRAMENTO, Luís Filipe ; MUCHANGA, Adelino Manuel ; CHUZUAIO, Bernardo (2018) *Direito Tutelar de Menores, Acção de Alimentos e Regulação do Poder parental*. W Editora, Maputo, Pág. 31.

³¹SALVATERRA, Maria Fernanda A.S (2007) *Vinculação e Adopção*, Dissertação de Doutoramento em Psicologia Aplicada, Universidade Nova De Lisboa, Pág.18.

³²HENRI, Léon ; MAZEAU, Jean *apud* DOS SANTOS, Eduardo, *op.cit.* Pag.123.

³³VALENCIA, Zea *apud* DOS SANTOS, Eduardo. *Ibidem*, Pág.123.

³⁴*Ibidem*. Pág. 123.

³⁵PEREIRA, Maria (2021) *Direito da Família*, 3.ª ed., 2. reimp., revista e actualizada. AAFDL Editora, Lisboa, Pág.757.

³⁶*Ibidem*, Pág.757.

Por outro lado, SALVATERRA destaca que “o desaparecimento do culto aos deuses familiares (*sacra privata*), a influência do cristianismo e a nova percepção sobre o Direito da Família, com ênfase nos laços de sangue, foram factores determinantes para o declínio da adopção”.³⁷

Historicamente, observa-se que o instituto da adopção teve um carácter predominantemente egoísta, voltado mais aos interesses do adoptante do que do adoptado.

Todavia, o novo reconhecimento da adopção no segundo quartel do século XX, houve uma mudança significativa na sua finalidade conforme afirma Maria Salvaterra.³⁸ Deixou de prevalecer a vontade do adoptante para se priorizar o interesse do adoptado, sendo este o foco central do legislador ao avaliar as condições do adoptante para garantir o bem-estar do menor conforme ensinam Pires de Lima e Antunes Varela³⁹.

1.3 Natureza Jurídica

“A natureza jurídica da adopção é controversa na doutrina”,⁴⁰ três grandes correntes se destacam, a saber: a privatista, a publicista e a intermediária.⁴¹ A seguir, analisaremos cada uma das correntes.

1.3.1 Corrente Privatista

Segundo Vanessa Giampetro, esta corrente foi amplamente defendida pela maior parte da doutrina civilista no século XIX.⁴² Por sua vez, Filipa Pina assevera que os seus defensores entendiam que “a adopção tinha natureza contratual, por ser um instituto circunscrito à autonomia privada”.⁴³

³⁷ SALVATERRA, Maria Fernanda A.S., *op.cit.* Pág. 18.

³⁸ DE LIMA, Pires ; VARELA, Antunes; (2011) *Código Civil Anotado* – Vol. V, artigos 1796.º a 2023.º, 1.ª edição. Reimpressa, Coimbra Editora, Coimbra, Pág.507.

³⁹ *Ibidem*, Pág.507.

⁴⁰ VARELA, Antunes (1996) *Direito da Família*, volume I, 4.ª ed, revista e actualizada, Livraria Petrony, Lda, Lisboa. Pág. 144.

⁴¹ PINA, Filipa Daniela Correia (2018) *Adopção: aspectos jurídico-sociais no ordenamento jurídico Português*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Pág.27

⁴² GIAMPEDRO, Vanessa, *Adopção Frustrada*, *op.cit* Pág. 10.

⁴³ PINA, Filipa Daniela Correia (2018) *op.cit* Pág.27.

Segundo Jose Castán, “a adoção é concebida como um negócio jurídico bilateral que estabelece um vínculo de parentesco civil entre as partes, produzindo efeitos semelhantes aos da filiação legítima”.⁴⁴

Na visão de Capelo de Sousa, “essa abordagem reflecte uma perspectiva ultrapassada”.⁴⁵ O legislador moçambicano também não segue esta corrente, pois a adoção, no ordenamento jurídico interno, está alinhada a uma visão proteccionista voltada para a protecção do superior interesse da criança e serve o interesse público e resulta de uma decisão judicial conforme estabelece o art. ° 398 da LF ⁴⁶.

Na mesma linha de pensamento o Professor Adelino Muchanga destaca que:

*Dada a exigência feita por lei, sempre se deverá ter bem presente que, a sentença do Tribunal de Menores não se limita a realizar um mero juízo de legalidade, mas sim emite um verdadeiro juízo de oportunidade e de valor, quando entende e decide que a adoção apresenta para o adoptado vantagens concretas.*⁴⁷

1.3.2 Corrente publicista

Ao contrário dos defensores da corrente privatista, que encaram a adoção como uma relação de natureza privada, decorrente do acordo entre o adoptante e o adoptado, os defensores da corrente publicista entendem que a adoção tem um carácter público.⁴⁸

Para estes, somente a decisão judicial possui carácter constitutivo da relação adoptiva⁴⁹, o consentimento das partes exigido por lei não é suficiente para constituir a adoção, sendo somente um mero requisito para sua eficácia.⁵⁰

O legislador moçambicano, com efeito, estabelece, nos termos do art.° 398 da LF, que “o vínculo da adoção se estabelece por sentença judicial”.

Rabindranath Valentino A. Capelo de Sousa entende que *esta visão pode obscurecer a importância dos consentimentos exigidos por lei, ignorando a vontade das*

⁴⁴ CASTÁN, José (1932) *Derecho Civil*, Tomo II, Editorial Reus, Madrid, Pág. 415

⁴⁵ SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de *apud* PINA, Filipa Daniela Correia (2018) *op.cit* Pág.27.

⁴⁶ Cfr., art.° 398 da Lei da Família.

⁴⁷ SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel ; CHUZUAIO, Bernardo, *op.cit.*, Pág.33.

⁴⁸ PINA, Filipa Daniela Correia (2018) *op.cit* Pág.27

⁴⁹ *Ibidem*. Pág.27

⁵⁰ DE SOUSA, A Rabindranath Valentino A. Capelo (1973) A Adoção, Constituição da Relação Adoptiva, Dissertação apresentada em exame complementar de ciências jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Livraria Petrony, Lisboa Pág. 211-215

peças envolvidas e tornando o processo rígido e impessoal, ao afirmar que embora seja fulcral reconhecer o carácter público da adopção, não se deve atribuir ao Estado um poder absoluto relativamente à constituição do vínculo adoptivo.⁵¹ “A adopção deve considerar igualmente a vontade daqueles que directamente são afectados pelos seus efeitos, pois, mais do que um acto jurídico, trata-se também de um acto de amor, e o amor só pode existir plenamente quando há liberdade”⁵²

Portanto, é, igualmente, importante dar relevância aos consentimentos, na medida em que constituem elementos essenciais no acto constitutivo da adopção.⁵³

1.3.3 Corrente Mista

Esta corrente advoga que a adopção possui uma natureza híbrida: contratual e estatal. Segundo Filipa Pina “*Capelo de Sousa segue a posição de Pereira Coelho ao classificar adopção como um acto complexo, composto por uma fase do direito privado, correspondente ao consentimento, e uma fase do direito público, representada pela decisão judicial.*”⁵⁴

Na mesma linha, Antunes Varela defende que “*o processo de adopção pode ser entendido como composto por duas etapas distintas em um único acto complexo.*”⁵⁵ A primeira etapa tem natureza negocial, na qual o adoptante manifesta sua vontade por meio de um pedido formal, acompanhado dos consentimentos legais, com o objectivo de produzir efeitos jurídicos.⁵⁶ Embora essa fase seja essencial para a adopção, ela não a completa por si só.⁵⁷

A segunda etapa, de natureza publicista, culmina com sentença judicial, na qual o juiz não se limita a homologar o acordo entre as partes, mas toma uma decisão autónoma, avaliando se a adopção representa um benefício para o adoptando e se o adoptante reúne as condições físicas e morais adequadas para assumir essa responsabilidade.⁵⁸

⁵¹ DE SOUSA, Rabindranath Valentino Capelo (1972) *op.cit.*, Pág. 215.

⁵² *Ibidem*, Pág. 215.

⁵³ VARELA, ANTUNES, *op.cit.*, Pág.147.

⁵⁴ COELHO, Francisco Pereira *apud* PINA, Filipa Daniela Correia, *op.cit.*, Pág.28

⁵⁵ VARELA, ANTUNES, *op.cit.*, Pág.147.

⁵⁶ *Ibidem*, Pág.147-148.

⁵⁷ *Ibidem*, Pág.147-148.

⁵⁸ *Ibidem*, Pág.147-148.

1.4 O Superior Interesse da Criança como Princípio Norteador da Adopção

Em primeiro lugar, é importante trazer alguns conceitos sobre o que devem ser os princípios.

Ora, “*princípios são mandamentos que se irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica. Eles constituem o espírito do sistema jurídico constitucional.*”⁵⁹

O professor Miguel Reale entende que “*princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem um certo campo do saber*”.⁶⁰

No que diz respeito à adoção, esta é norteadora, sobretudo, pelo princípio do superior interesse da criança conforme sustentam Mónica de Campos e Diogo Leite de Campos.⁶¹

A esse respeito Maria Clara Sottomayor, ensina que o conceito de interesse da criança é multifacetado, não só porque o seu conteúdo se altera consoante o espírito da época e com a evolução de costumes, ou porque é diferente para cada família e para cada criança, mas também porque relativamente ao mesmo caso, é passível de conteúdos diversos igualmente válidos, consoante a análise da situação de facto.⁶²

A respeito, a jurisprudência portuguesa tem entendido que, na determinação do superior interesse da criança, cabe ao julgador uma tarefa valorativa sobre conceitos indeterminados, considerando a especificidade de cada caso. Essa avaliação deve adoptar uma abordagem casuística e interdisciplinar, procurando assegurar a solução que melhor promova o bem-estar, o desenvolvimento físico e psíquico da criança, bem como a formação da sua personalidade.⁶³

⁵⁹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7886-principios>, Acesso: 18 de Abril de 2025

⁶⁰ REALE, Miguel (2001) *Lições Preliminares de Direito*, 25ª ed. Saraiva, São Paulo, Pág. 285.

⁶¹ CAMPOS, Mónica Martinez de, CAMPOS, Diogo Leite de (2023) *Lições de Direito da Família* 6ª ed. Almedina, Coimbra, Pág. 34.

⁶² SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Almedina, 6ª ed revista, aumentada e actualizada, Coimbra, Pág. 21.

⁶³ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do processo n.º 822/17.3T8ETR-C. P1*. Relator: Miguel Baldaia de Morais. Julgado em 21 jun. 2021. Meio processual: Apelação. Decisão: confirmada por unanimidade. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/202211/>. Acesso em: 21 abril de 2025.

No seguimento da jurisprudência referida, reafirma-se que a determinação do interesse superior da criança não implica uma arbitrariedade na decisão por parte do juiz, mas sim uma margem de discricionariedade que deve ser exercida com base em critérios valorativos, sempre orientada pela protecção integral da criança e pelas particularidades de cada caso.

Este princípio encontra consagração em diversos instrumentos internacionais normativos⁶⁴ e na ordem jurídica interna, reflectindo-se como uma norma orientadora.⁶⁵

No plano internacional, destaca-se desde logo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adoptada a 20 de novembro de 1989.⁶⁶ Este instrumento estabelece no seu n.º 1 do art.º 3, “*que todas as decisões relativas à crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.*”⁶⁷

Outro instrumento internacional de relevo é a Convenção de Haia de 1993, relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional. Na sua alínea a) do art.º 1 que consagra como elemento basilar para legitimar a adopção internacional, ao estabelecer como objectivo garantir que as adopções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional.⁶⁸

Na ordem jurídica moçambicana, este princípio também encontra consagração. Com efeito, a CRM estabelece, de forma orientadora no seu art.º 47,⁶⁹ que “*todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm, principalmente, em conta o interesse superior da criança*”. No domínio da adopção, este princípio é concretizado no art.º 400 da LF, ao dispor que “*a adopção só pode ser decretada quando representar vantagens concretas para o adoptado.*”⁷⁰

⁶⁴ SOTTOMAYOR, Clara, (2022) *Código Civil anotado*, Livro IV, Direito da Família, 2ª ed, Almedina, S.A, Coimbra, Pág.38.

⁶⁵ MALUNGA, Manuel Didier (2022) *op.cit.* Pág. 108.

⁶⁶ SALVATERRA, Maria Fernanda A.S (2007), *op.cit.*, Pág. 28.

⁶⁷ PEREIRA, Maria (2021) *op.cit* Pág. 754

⁶⁸ Cfr., alínea a do art.º 1 da Convenção de Haia Sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, Concluída em Haia em 29 de Maio de 1993.

⁶⁹ Cfr., art.º 47 da CRM.

⁷⁰ Cfr., art.º 400 da Lei da Família.

A esse respeito, Haikel Weidner Maluf sustenta que as reais vantagens da adoção devem ser aferidas sob a óptica da criança, enquanto sujeito de direitos, devendo-se assegurar que seus interesses prevaleçam face aos demais envolvidos na relação jurídica adoptiva, reafirmando assim a centralidade da protecção integral da criança como critério decisivo.⁷¹

1.5 Efeitos Jurídicos da Adopção

A constituição da adopção assimila a criança ao filho natural e biológico, garantindo-lhe todos os direitos e deveres da filiação natural. O n.º 1 do art.º 409 da LF estabelece claramente que, *“pela adopção, o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os demais descendentes da família deste, extinguindo-se as relações entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do que se acha disposto quanto aos impedimentos matrimoniais”*.⁷²

Em relação às restrições quanto aos impedimentos matrimoniais, entre o adoptado e seus pais biológicos, a fundamentação assenta na *“necessidade de preservar o tabu do incesto”*⁷³ *“fundado na relação de sangue que permanece inelutável, pois não se pode mudar o dado genético”*.⁷⁴

É importante referir que os efeitos são sempre plenos em relação ao adoptante quer adoptado, com excepção da adopção do filho do cônjuge ou do companheiro da união de facto, em que são preservados os direitos do outro cônjuge que não for destituído, conforme resulta da interpretação dos números 2 e 3 do art.º supracitado.

Cumpra ainda salientar que, nos termos do art.º 29 da CRM, *“o adoptado por um nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana”*.⁷⁵

⁷¹ MALUF, Haikel. FACULDADE DE DIREITO, R. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 27, 2017, Pág. 108. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71573>. Acesso em: 30 abril. 2025.

⁷² Cfr., artigo 409 da Lei da Família.

⁷³ VARELA, Antunes, *op.cit.*, Pág.137.

⁷⁴ DE OLIVEIRA, Guilherme. *Dez tópicos sobre nova Lei da Adopção*. Lex Família: Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra, Ano 12 e 13, n.23 a 26, Pág.18, dez. 2016.

⁷⁵ Cfr., artº 29 da CRM. Este efeito garante ao adoptado a plena integração no Estado moçambicano e acesso aos direitos decorrentes da cidadania, sem prejuízo das respectivas limitações constitucionais nos termos do art.º 30.

1.5.1 Estabelecimento e prova da filiação natural

Após ter sido decretada a adoção, a filiação natural do adoptado não pode ser estabelecida ou provada, excepto para impedimentos matrimoniais.⁷⁶

A respeito, o professor Antunes Varela defende que, *“uma vez constituído o vínculo da adoção, a estabilidade deste é de tal forma protegida pela lei que não se admite o estabelecimento ou a prova da filiação natural do adoptado, salvo nos casos em que esteja em causa um impedimento matrimonial”*.⁷⁷

1.5.2 Apelidos do Adoptante

Como efeito da adoção *“o adoptado pode adquirir os apelidos do adoptante conforme resulta do art.º 411 da LF.”*⁷⁸

No tocante aos apelidos do adoptante, o professor Antunes Varela ensina que a exclusão dos apelidos da família de origem e a substituição pelo da família adoptiva constitui um factor importante de integração, não só social, mas também individual do filho adoptivo na pequena célula comunitária em que ele ingressa.⁷⁹ *“Porque se pretende colocar o relevante elemento psicológico e sociológico derivado da comunhão do nome ao serviço do fim típico da adoção”*.⁸⁰

1.5.3 Efeitos Patrimoniais

Relativamente aos efeitos patrimoniais, os principais são *“os sucessórios e os e os relativos à prestação de alimentos.”*⁸¹

⁷⁶ Cfr., art.º 409 da Lei da Família.

⁷⁷ VARELA, Antunes, *op.cit.*, Pág.128.

⁷⁸ Cfr., art.º 411 da Lei da Família.

⁷⁹ *Ibidem*, Pág. 128.

⁸⁰ VARELA, Antunes *apud* PEREIRA, Maria, *op.cit.*, Pág.794.

⁸¹ SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel ; CHUZUAIO, Bernardo, *op.cit.*, Pág.40.

CAPÍTULO-II

IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

1.1 Enquadramento Legal da Irrevogabilidade da Adopção

À semelhança de outros ordenamentos jurídicos como o português,⁸² o ordenamento jurídico moçambicano consagra o princípio da irrevogabilidade da adoção, conferindo-lhe um carácter definitivo e estável. Esse princípio está consagrado no art.º 413 da LF, que estabelece expressamente que “*a adoção não é revogável, nem por acordo entre adoptante e adoptado*”⁸³.

1.2 Fundamentos da Irrevogabilidade

A irrevogabilidade da adoção “*assenta no princípio da confiança e estabilidade das relações familiares.*”⁸⁴

Do ponto de vista doutrinário, o princípio da irrevogabilidade é frequentemente justificado por meio de uma analogia com filiação natural, que não pode ser desfeita. Conforme escreve o professor Didier Malunga a irrevogabilidade da adoção é justificada como medida legal necessária para garantir a estabilidade jurídica, estabelecendo um vínculo definitivo, semelhante ao da filiação biológica,⁸⁵ ao qual não pode ser desfeito por vontade das partes “*tal como pai filho nunca podem acordar que deixam de sê-lo*”.⁸⁶

⁸² Cfr., art.º 1989 da Lei n.º 143/2015, 8 de setembro, que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, *in*

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela=leis&ficha=1&pagina=1,

Acesso: 5 de Abril de 2025

⁸³ Cfr., art.º 413 da Lei da Família.

⁸⁴ Conforme decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-03-2015 (Proc.5928/12.2TBLRAC.C1), a adoção plena é irrevogável nos termos do art.º 1989 do CC, garantindo a estabilidade das relações familiares.

⁸⁵ CHITUTE, Didier Malunga (2010) *Criança Família Herança: nascimento, filiação, poder paternal, tutela, família de acolhimento, adoção, casamento, união de facto, poligamia e lobolo, alimentos, bens e partilha, divórcio por mútuo consentimento, situação de herdeiros, testamento, óbito.* [s.n.] Maputo, Pág.52.

⁸⁶ *Ibidem*.Pág.52.

No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha, entende que “*uma vez filho, adoptado ou não, sê-lo-á para sempre, uma vez que os filhos e os pais, mesmo depois da morte, permanecem vivos em nós*”.⁸⁷ Tal afirmação reforça dimensão simbólica e afectiva da filiação, que transcende o mero vínculo jurídico.

Pires de Lima e Antunes varela ensinam que a irrevogabilidade da adopção justifica-se pelo facto de adopção criar situações pessoais muito importantes não só para o adoptado e o adoptante, mas também entre os seus familiares.⁸⁸ Por essa razão, permitir que a adopção fosse desfeita por vontade das partes seria contrário à protecção que o direito pretende garantir a esses vínculos familiares.⁸⁹

Por sua vez, LIBERATI afirma que “*os efeitos produzidos pela adopção não podem ser desfeitos pela vontade dos interessados, como se adopção se circunscrevesse à autonomia privada*”.⁹⁰

Segundo o entendimento do Professor Guilherme de Oliveira a “*mens legis*”, ao estabelecer a irrevogabilidade de adopção, tinha o objectivo de aproximá-la da filiação biológica, cuja natureza é perene e inextinguível, de modo a assegurar estabilidade e definitividade ao vínculo jurídico entre o adoptante e o adoptado.⁹¹ Nesse mesmo entendimento, Wilson Liberati sustenta que, uma vez estabelecida por decisão definitiva, a adopção subsiste automaticamente, independentemente da mudança de posição dos envolvidos, ainda que os motivos sejam justificáveis⁹², o que evidencia intenção do legislador de impedir rupturas que comprometam o bem estar-menor.

O próximo capítulo dedica-se à análise da adopção para fins ilícitos e suas implicações jurídicas.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha., *op.cit.*, Pág.754

⁸⁸ DE LIMA, Pires ; VARELA, Antunes., *op.cit.* Pág.541.

⁸⁹ *Ibidem.* Pág. 541

⁹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti (1995) *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, Pág.186.

⁹¹DE OLIVEIRA, Guilherme (1983) *Crítério Jurídico da Paternidade*. Biblioteca Geral da Universidade, Coimbra, Pág. 494.

⁹² LIBERATI, Wilson Donizeti (1995)., *op.cit.* Pág.541.

CAPÍTULO – III

IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

1.1 Conceito da Adopção para Fins Ilícitos

Apesar da adoção ser concebida como “*um mecanismo que visa o superior da interesse da criança e a defesa dos seus direitos*” conforme destaca Maria Salvaterra⁹³, o legislador moçambicano reconhece que este instituto pode ser utilizado como meio para a prática de actos ilícitos. Tal entendimento decorre do disposto no art.º 12 da Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em Particular Mulheres e Crianças que prevê expressamente a punição da adoção para fins ilícitos tais como: prostituição, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão involuntária ou serviço por dívida.⁹⁴

Todavia, ainda que a norma penal vise criminalizar tais condutas, não se encontra na doutrina nem na legislação vigente, um conceito sistematizado de adoção para fins ilícitos.

Diante dessa lacuna, delinea-se neste trabalho um conceito jurídico da adoção para fins ilícitos, com base nos elementos da relação jurídica e o confronto com a legítima da adoção consagrada no art.º 398 da LF, e as finalidades ilícitas previstas na norma penal.

Neste sentido, a adoção para fins ilícitos pode ser definida como uma relação jurídica constituída nos moldes da adoção legal, cujo objecto real e oculto não visa o atendimento superior da criança, nem oferece vantagens concretas ao adoptado, como exige o art.º 400 da LF,⁹⁵ mas a sua instrumentalização para fins contrários à dignidade da pessoa humana tais como a prostituição, exploração sexual, trabalho imposto, escravatura, servidão involuntária ou serviço por dívida.

⁹³ SALVATERRA, Maria Fernanda A.S (2007) *op.cit.*, Pág. 29

⁹⁴ Cfr., art.º 12 da Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em Particular Mulheres e Crianças: todo aquele que adoptar ou facilitar a adoção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho imposto, escravatura, servidão involuntário e serviço por dívida, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

⁹⁵ Cfr., art.º 400 da Lei da Família.

1.2 Implicações Jurídicas da Irrevogabilidade da Adopção para Fins Ilícitos

*Implicações jurídicas refere-se às consequências ou efeitos que uma acção, decisão, evento ou situação pode ter no âmbito do direito. Este termo é usado para explicar como determinadas situações podem afectar direitos, deveres ou a posição jurídica de uma pessoa, ou entidade.*⁹⁶

Como tivemos oportunidade de abordar, na adopção para fins ilícitos ocorre uma inversão da finalidade do instituto. A adopção, que deveria servir ao interesse superior da criança, considerando o seu carácter de defesa dos interesses do adoptando e da protecção geral da infância,⁹⁷ acaba por expô-lo à violação de direitos fundamentais, configurando no nosso entender, um desvio ilícito da função social e protectora que lhe é atribuída.

Imagine-se uma situação em que um casal manifesta o desejo legítimo de adoptar uma criança, cumprindo todos os requisitos legais exigidos, no entanto, sua verdadeira intenção é utilizá-la para trabalho forçado,⁹⁸ sujeitando-a a jornadas exaustivas, privando-a de lazer familiar.

a adopção, embora constituída nos moldes legais, serviu como meio para violar, gravemente, a dignidade do menor e a irrevogabilidade da adopção pode transformar-se num obstáculo à protecção dos direitos fundamentais da criança.

Esse tipo de realidade pode configurar uma grave violação do direito à infância previsto nos termos do art.º 121 da CRM, em especial, o seu n.º 3 ao estabelecer que “a criança não pode ser sujeita a maus-tratos” e que encontra corolário nos termos do art.º 19, a Convenção sobre os Direitos da Criança.⁹⁹

⁹⁶ in <https://juristas.com.br/foruns/topic/significado-de-implicacoes-juridicas/> Acesso : 07 de Abril 2025

⁹⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte (2009) *O Direito da Família Contemporâneo*, 2.ª ed – reimpressão, AAFDL, [s.l.] . Pág.196.

⁹⁸ O trabalho forçado se refere à situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncias às autoridades de imigração. In <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-etrabalho-forcado>, Acesso : 07 de Abril 2025

⁹⁹ Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa cuja guarda haja sido confiada. Cfr., n.º 1 do art.º 19 Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada por Resolução no 19/90, de 23 de outubro.

Além disso, tais situações podem comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art.º 21 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o valor fundamental que deve orientar todo o ordenamento jurídico, especialmente, quando se trata de proteger indivíduos em condição de maior vulnerabilidade como as crianças.

Neste contexto, a manutenção do princípio da irrevogabilidade pode comportar implicações jurídicas nefastas para o adotado, enquanto consolida, juridicamente, uma situação que contraria os valores fundamentais do instituto da adoção.

1.3 A problemática da Adoção Internacional para Fins Ilícitos

Em primeiro lugar, importa referenciar que a adoção internacional é uma das fontes das relações jurídicas, caracterizada pela presença de elementos de conexão internacional, nomeadamente, a diferença de nacionalidade ou da residência habitual entre a criança e os adoptantes.¹⁰⁰

A adoção internacional “*está entre as opções de cuidados estáveis para crianças que não podem ser cuidadas em um ambiente familiar em seu país de origem, a adoção internacional pode ser a melhor solução permanente.*”¹⁰¹

No entanto, o Tribunal Supremo adverte que a adoção internacional pode ser desvirtuada e usada para satisfazer interesses egoístas dos adoptantes ou até para o tráfico de crianças, colocando a menor situação pior do que a anterior ao vínculo adoptivo.¹⁰²

No mesmo diapasão, COBALCHINI afirma que:

*A adoção internacional nem sempre tem por objetivo o melhor interesse da criança. Uma das maiores preocupações das autoridades é quando a adoção é apenas uma fachada para o tráfico de crianças. Esse tráfico pode ter diversos fins, sendo os mais comuns o tráfico de órgãos e a exploração sexual.*¹⁰³

¹⁰⁰ Conforme interpretação do autor com base no n.º 1 do art.º 61 do CC.

¹⁰¹ <https://www.unicef.org/media/intercountry-adoption> Acesso: 21 de Junho de 2025

¹⁰² MOÇAMBIQUE. TRIBUNAL SUPREMO. *Acórdão do Processo n.º 03/2014 – Plenário*. Maputo: Tribunal Supremo, 2014. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/01/Ac-Proc-2014-03.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁰³ COBALCHINI, Maurício Dacroce (2017) *Adoção Internacional*. Monografia, Bacharelado em Direito, Centro universitário Univates, Lajeado, Pág.37.

ROCHA, por sua vez, sustenta que a adoção internacional, embora concebida como um processo legal no qual a conduta ética e o aspecto social deviam desempenhar papel central, revela diversos riscos, na medida em que, em certos casos, interesses particulares se sobrepõem ao superior interesse da criança e a transformam em um mecanismo de lucro.¹⁰⁴

Essa problemática agrava-se quando se constata a existência do crime hediondo de tráfico de crianças, para fins como a prostituição, exploração sexual, venda de órgãos, mão-de-obra barata ou outras práticas que têm contribuído para a perda da credibilidade da adoção internacional conforme assevera Thays Rocha.¹⁰⁵ “*O que deveria ser um meio de garantir a protecção dos direitos da criança transforma-se num mercado lucrativo de exploração infantil.*”¹⁰⁶

Neste contexto, importa apresentar, especificamente, a questão da adoção de crianças moçambicanas por estrangeiros, com destaque para dois pontos fundamentais: por um lado, a identificação da lei substantiva aplicável à adoção internacional; por outro, a determinação da competência dos tribunais moçambicanos depois da criança adoptada mudar de nacionalidade e passar a viver noutro país.

1.3.1 A Lei Substantiva Aplicável à Adoção de Crianças Moçambicanas por Estrangeiros

Com base no disposto no n.º 1 do art.º 60 do CC,¹⁰⁷ “*a constituição da adoção internacional rege-se pela lei pessoal do adoptante, nos casos de adoção singular.*” “*Tratando-se da adoção requerida por marido e mulher, aplica-se a lei nacional comum e, na falta desta, a lei da residência habitual comum e, se esta também faltar, a lei com a qual os requerentes tenham uma relação mais estreita.*”

Como mecanismo de protecção dos interesses do menor, “*a lei moçambicana exige que, em determinadas situações, seja respeitada a lei da origem do menor.*”¹⁰⁸

¹⁰⁴ ROCHA, Thays Kelly (2011) *Adoção Internacional e o Tráfico de Menores*, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Estadual Da Paraíba, Campina Grande, Pág.48.

¹⁰⁵ *Ibidem.*, Pág 48.

¹⁰⁶ *Ibidem.*, Pág.52.

¹⁰⁷ Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁰⁸ SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel; CHUZUAIO, Bernardo, *op.cit.*, Pág.41.

Nesse sentido, estabelece nos termos do n.º 4 do art.º 60 do CC que “a adoção não será permitida se a norma que rege a relação do adoptando com a sua família natural não reconhecer o instituto da adoção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando”.

Além disso, conforme o n.º 1 do art.º 61 do CC, “se a lei pessoal do adoptando exigir consentimento como condição para a adoção, essa exigência deve ser respeitada.”¹⁰⁹ Do mesmo modo o n.º 2 do mesmo art.º, estabelece que, se a lei que rege a relação entre o adoptando com um terceiro (como os pais ou tutor) exigir consentimento desse terceiro tal exigência deverá ser respeitada.¹¹⁰

1.3.2 A Competência Internacional dos Tribunais Moçambicanos nas Situações de Adoção para Fins ilícitos¹¹¹

Imagine-se o caso de uma criança moçambicana adoptada por um casal alemão. Após a adoção legalmente concluída, a criança muda-se para a Alemanha, adquire a nacionalidade alemã e passa a viver, permanentemente, fora do território moçambicano. Anos depois, surgem indícios de que essa criança está a ser vítima de abusos ou exploração sexual¹¹² por parte dos próprios adoptantes.

Neste contexto, levanta-se a questão: será que os tribunais moçambicanos ainda possuem competência para intervir, mesmo tratando-se agora de uma criança estrangeira, residente no estrangeiro? E mais, poderá o Estado moçambicano exercer jurisdição sobre o Estado alemão?

Para responder a essa questão, importa, em primeiro lugar, referir que, no ordenamento jurídico moçambicano, assemelhança do ordenamento jurídico português, não existem normas específicas relativas à competência em matérias da adoção internacional como observa Filipa Abreu.¹¹³ Assim, “*aplicam-se as normas gerais de*

¹⁰⁹ *Ibidem*, Pág. 41.

¹¹⁰ *Ibidem*, Pág 41.

¹¹¹ Não constitui problema central do presente trabalho, entretanto achamos ideal abordar esta questão.

¹¹² Exploração sexual é uma forma de violência sexual que consiste em utilizar o corpo duma pessoa para fins sexuais, em troca de dinheiro, favores ou outros benefícios. A exploração sexual pode ocorrer de diversas formas, incluindo prostituição forçada, pornografia infantil e tráfico de pessoas para fins sexuais. In <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>, Acesso : 07 de Abril 2025

¹¹³ ABREU, Filipa Faria (2014) Adoção Internacional de menores, mestrado em Direito, Universidade de Porto, Faculdade de Direito, Pág 49.

competência internacional estabelecidas no Código do Processo Civil ”¹¹⁴, nos termos do art.º 65 CC , que, segundo o professor Tomás Timbane:

*indica um conjunto de circunstâncias tão diversificadas com o objectivo último de facilitar, dentro dos limites da razoabilidade, o acesso aos tribunais moçambicanos por parte dos cidadãos estrangeiros e em relação a litígios conexados com vários sistemas jurídicos.*¹¹⁵

Com base na aplicação das alíneas do art.º 65 do CPC os tribunais moçambicanos não têm competência internacional para julgar esse caso, visto que não se encontram preenchidos os requisitos, nomeadamente:

- a) Não se aplica, pois, a criança reside e é domiciliada no estrangeiro;
- b) Não se aplica, *in casu*, uma vez que a alínea b) pressupõe, para fixação da competência internacional dos tribunais moçambicanos que o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos a que integram tenha sido praticado em território moçambicano. Todavia, considerando que não há previsão da revogação da adopção para fins ilícitos no ordenamento jurídico¹¹⁶, não está preenchido o requisito relativo à causa de pedir que possa fundamentar a competência internacional.
- c) A criança já não é moçambicana, perdeu-se a base de nacionalidade;
- d) Poderia ser invocado em casos extremos, mas exigiria prova de que só em Moçambique o direito pode ser efectivado, o que pode ser difícil quando o menor está sob jurisdição de outro Estado.¹¹⁷

Este cenário demonstra a limitação da jurisdição moçambicana, isto pode agravar a situação, considerando que Moçambique ainda não ratificou a Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993.¹¹⁸

¹¹⁴ *Ibidem*, Pág 49.

¹¹⁵ TIMBANE, Tomás (2020) *Lições de Processo Civil I*, 2ª edição Revista e Actualizada, Escolar Editora, Maputo, Pág, 292.

¹¹⁶ Cfr. art.º 413 conjugado com o art.º 414 da Lei da Família.

¹¹⁷ Conforme ensina o Professor TIMBANE, Tomás. *op.cit.* Pág. 295. Esta circunstância pode depender da verificação de outro Estado declarar-se incompetente para dirimir esse litígio, pelo que nesse sentido que a intervenção dos tribunais moçambicanos é essencial e necessária para tutela do direito invocado pelo autor.

¹¹⁸ SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel; CHUZUAIO, Bernardo, *op.cit.*, Pág.44.

Importa ressaltar que, admitindo-se a revogabilidade da adopção para fins ilícitos, os tribunais moçambicanos teriam competência internacional para conhecer da acção, uma vez que a análise reportar-se-ia ao momento em que foi decretada a adopção por força da alínea b) do n.º 1 do art. 65 do CPC.¹¹⁹

Todavia, uma vez revogada a adopção, para que os efeitos dessa revogação sejam produzidos e reconhecidos, fora do país, será necessário recorrer ao expediente de confirmação da sentença junto dos Tribunais onde a criança estiver.¹²⁰

Tendo sido analisadas as implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção para fins ilícitos, importa observar como os diferentes ordenamentos jurídicos têm enfrentado essa problemática. O capítulo que se segue dedica-se à análise comparada das soluções adoptadas em outros ordenamentos jurídicos.

¹¹⁹ Que dispõe o seguinte: a competência internacional dos tribunais moçambicanos de alguma das circunstâncias: ter sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos que a integram.

¹²⁰ Uma sentença proferida estrangeira para que produza efeitos num país diferente daquele a que proferiu deve ser revista e confirmada no país onde pretende produzir efeitos. *In* <https://www.npadvogados.com/pt/expertise/sentencas-estrangeiras/49/> Acesso: 19 de Julho de 2025

CAPÍTULO - IV

IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO PARA FINS ILÍCITOS NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO

1. O Direito como Estudo Comparativo de Direitos

Segundo Carlos Ferreira de Almeida, “o direito comparado consiste em estabelecer, sistematicamente, semelhanças e diferenças, isto é, pesquisar e relacionar semelhanças e diferenças segundo um método adequado a um objectivo.”¹²¹

1.3 Análise de Soluções Adoptadas em Diferentes Ordenamentos Jurídicos

Portugal

Em Portugal, a adopção é irrevogável, conforme referenciamos num dos capítulos.¹²² Todavia, no que diz respeito à adopção para fins ilícitos, a legislação portuguesa não trata especificamente, dessa matéria. Ainda assim, admite-se uma excepção ao princípio da irrevogabilidade por meio do art.º 1990 - A do CC.¹²³

Esse artigo estabelece que:

*Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão quando tenha havido falta, vício ou dispensa indevida de consentimento de alguns dos intervenientes na constituição adoptiva.*¹²⁴

A respeito, Clara Sottomayor ensina que:

¹²¹ DE ALMEIDA, Carlos Ferreira (1994) *Introdução ao Direito Comparado*, Livraria Almedina, Coimbra, Pág.7.

¹²² Ver o capítulo II, que trata da irrevogabilidade da adopção na ordem jurídica interna.

¹²³ In <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/307e2f75c8a84ef480257eed0057729f?OpenDocument>, Acesso no dia 19 de Julho de 2025

¹²⁴ Cfr., art.º 1990 da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção.

*Considerando-se a adopção um acto complexo, as regras quanto à sua revisão mostram-se bastante mais restritivas que as normas gerais de invalidação dos negócios jurídicos. São taxativos os fundamentos para a revisão, previstos neste preceito. Salvo a exceção do recurso extraordinário de revisão, previsto no art.º 696 do CPC, apenas nestas situações se poderá obter uma decisão que, como que invalidando a adopção decretada, desfaça retroativamente os efeitos que esta tenha produzido.*¹²⁵

Nas palavras do professor Pereira Coelho, “quando a sentença é revista devido a um vício originário, essa revisão tem efeitos retroactivos”.¹²⁶ Isso significa que o adoptado deixa de ser considerado filho do adoptante não só a partir da decisão (ex nunc), mas desde o momento da adopção (ex tunc), como se nunca tivesse sido adoptado.¹²⁷

Angola

No ordenamento jurídico angolano, a adopção é, por regra, irrevogável, conforme resulta do art.º 211 do Código da Família Angolano (CFA).¹²⁸

No entanto, a lei admite duas excepções pelas quais o vínculo adoptivo pode ser declarado sem efeito:

- “a revisão de sentença, nos casos em que se verifique a existência de vício no acto constitutivo da adopção”¹²⁹
- “a revogação, quando ocorram factos posteriores à constituição do vínculo que, pela sua gravidade, tornem impossível a sua manutenção.”¹³⁰

Nos termos do art.º 216 do CFA, “a sentença que decreta adopção pode ser revista quando se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adoptado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coacção.”¹³¹

A professora Maria do Carmo salienta que é “admissível que possa haver revisão de sentença que tenha decretado a adopção nos casos de simulação, ou quando o vínculo

¹²⁵ SOTTOMAYOR, Clara, (2022), *op.cit.*, Pág. 1055.

¹²⁶ COELHO, Francisco Pereira ; DE OLIVEIRA, Guilherme (2006) *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, Pág. 63.

¹²⁷ *Ibidem*, Pág. 63.

¹²⁸ Aprovado por Lei n.º 1/88, de 20 fevereiro.

¹²⁹ MEDINA, *op.cit.* Pág.383.

¹³⁰ *Ibidem*, Pág.383.

¹³¹ Cfr., art.º 216 do Código da Família Angolano.

tenha sido construído para um fim diferente do previsto na lei, que é de criar entre o adoptante e o adoptado um verdadeiro vínculo de filiação.”¹³²

Importa ainda destacar que, no ordenamento jurídico angolano a sentença adopção é revogável nos termos do artº 218 do CFA. Este artigo estabelece que “a sentença que decretou a adopção só pode ser revogada pelo Tribunal” ¹³³. Interessa-nos para este trabalho o fundamento constante da alínea a) segundo o qual “a sentença pode ser revogada quando o adoptante ou adoptantes tenham abandonado voluntariamente o menor, deixando o desamparado ou o submetam a um tratamento incompatível com a situação de filho”.¹³⁴

“Revista a sentença, produz efeitos retroactivos, ou seja, *ex tunc*”, anulando todos os efeitos que tenha produzido anteriormente.¹³⁵

Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, a adopção é irrevogável, conforme resulta do n.º1 do art.º 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo, expressamente, que “a adopção é uma medida excepcional e irrevogável”.¹³⁶

Segundo o entendimento doutrinário, “*não há hipótese de revogação da adopção, adopção inexistente, nula ou anulável, como se pode dizer na formação de uma família conjugal pela via do casamento*”.¹³⁷

Todavia, à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a sentença que decide a adopção possui natureza constitutiva, e não meramente homologatória, possibilitando a sua desconstituição meio de acção rescisória, desde que observadas as hipóteses legais previstas no art.º 966 do Código de Processo Civil”.¹³⁸

¹³² *Ibidem*, Pág.384. Como se pode notar, o legislador angolano ao estabelecer que a sentença *pode ser revista*, abre de igual modo a possibilidade de outros fundamentos para revisão da sentença, por essa razão acolhemos este entendimento da professora Maria do Carmo.

¹³³ Cfr. art.º 218, 1ª parte do CFA.

¹³⁴ Cfr. alínea a) do art.º 218 do CFA.

¹³⁵ *Ibidem*, Pág.384.

¹³⁶ Cfr., art.º 39 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha., *op.cit.* Pág.754.

¹³⁸ RIZZARDO, Arnaldo (2019) *Direito de Família*, 10ª. Ed Revista, Actualizada e Ampliada, Forense, Rio de Janeiro, Pág.733.

Alemanha

No ordenamento jurídico alemão, a adoção é, em regra, irrevogável, conforme resulta da interpretação do art.º 1759 do BGB (Código Civil Alemão).

No entanto, essa irrevogabilidade é relativa, pois o art.º 1759 admite exceções, expressamente previstas nos arts. 1760 e 1763.¹³⁹

Interessa-nos o n.º 1 do art.º 1763 que dispõe:

*“Durante a menoridade da criança, o tribunal de família pode, por sua própria iniciativa, cancelar a adoção se razões graves o exigirem e tal medida for do interesse superior da criança”.*¹⁴⁰

Conforme se depreende da interpretação do artigo supracitado, no ordenamento jurídico alemão encontramos um regime de revogação oficiosa da adoção, quando estão em causa situações de extrema gravidade. A nosso ver, aqui se inclui a hipótese de adoção para fins ilícitos, como exploração sexual da criança, trabalho forçado, o tráfico de menores, situações que atentam contra dignidade e segurança da criança.

¹³⁹ A relação de adoção só pode ser anulada nos casos regidos pelos artigos 1760 e 1763. Tradução nossa *in*: Tradução do autor a partir de: *German Civil Code (BGB)*. Tradução oficial em inglês. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p6770. Acesso em: 24 abril. 2025.

¹⁴⁰ Tradução do autor a partir de: *German Civil Code (BGB)*. Tradução oficial em inglês. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p6770. Acesso em: 24 abril. 2025.

CAPÍTULO V

ANÁLISE CRÍTICA AO REGIME VIGENTE E POSIÇÃO TOMADA

1. Crítica ao Regime Vigente e suas Limitações

Constitui premissa relevante notar que a lei moçambicana não admite a propositura de uma acção de declaração de nulidade ou de anulação da adopção assemelhança do que ocorre na lei Portuguesa, conforme ensinam os professores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira.¹⁴¹ Tal restrição decorre do entendimento de que a adopção não configura um negócio jurídico, mas sim um acto jurídico complexo, composto pela declaração de vontade do adoptante, pelos consentimentos legalmente exigidos e pela sentença judicial que constitui o vínculo jurídico ¹⁴², conforme o disposto no artº 398 da LF. ¹⁴³

Todavia, o legislador, atento à possibilidade de vícios na sua constituição, prevê, de forma restrita, única via para a sua invalidação, a revisão de sentença que a constituiu¹⁴⁴, nos termos do art.º 414 da LF, operando com destruição retroactiva dos seus efeitos ¹⁴⁵, ao estabelecer que a sentença que decretou a adopção, só pode ser revista, se:

➤ *“Tiver faltado de consentimento por parte dos intervenientes essenciais no processo, como o adoptante ou do país do adoptado, quando necessário e não tenha havido dispensa”* ¹⁴⁶

➤ *“O consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 2, do art.º 395 da LF”* ¹⁴⁷

¹⁴¹ COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) Curso de Direito da Família, volume II – Direito da da filiação tomo I: Estabelecimento da Filiação. Coimbra Editora, Coimbra, Pág 303

¹⁴² *Ibidem*, Pág. 303.

¹⁴³ Cfr., art.398 da Lei da Família.

¹⁴⁴COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit.* Pág. 303.

¹⁴⁵ *Ibidem*, Pág. 303.

¹⁴⁶ Cfr., alínea a).

¹⁴⁷ Cfr., alínea b).

➤ “O consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável¹⁴⁸ e essencial sobre a pessoa do adoptado”¹⁴⁹

➤ “Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação”¹⁵⁰

➤ “Tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário”.¹⁵¹

No entanto, à luz da hipótese de adopção para fins ilícitos, prevista no art.º 12 da Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças, levantam-se dúvidas relevantes quanto à suficiência e abrangência deste regime, evidenciando-se uma insuficiência normativa.

Com efeito, o art.º 414 da LF por um lado, limita a possibilidade da revisão a questões ligadas ao consentimento¹⁵², não prevendo expressamente a sua revisão em situações de adopção para fins ilícitos, como os casos de tráfico de crianças, esta limitação pode, contudo, no nosso entender, comprometer a tutela efectiva do interesse superior da criança.

Por outro lado, o referido artigo sugere, à luz da sua redacção, um regime de revisão de natureza fechada e excludente, que afasta implicitamente a aplicação de outros meios processuais, como o recurso extraordinário previsto no art.º 771 do CPC. Tal como observam os professores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira ao interpretar o art.º 1990 do CC Português equivalente ao nosso art.º 414 da LF.¹⁵³

Associado à falta de previsão legal para revisão da sentença de adopção em situações de finalidades ilícitas, o professor Adelino Muchanga, ensina que:

¹⁴⁸ O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar. Cfr. n.º 2 do art.º 414 da Lei da Família.

¹⁴⁹ Cfr., alínea c).

¹⁵⁰ Cfr., alínea d).

¹⁵¹ Cfr., alínea e).

¹⁵² Cfr., art.º 414 da Lei da Família.

¹⁵³ Os ilustres professores referem que a lei não resolve com clareza a questão de saber como deve-se conjugar o art.º 1990 do CC com as regras gerais do CPC relativas ao recurso de revisão. COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit* Pág 304.

*a extinção das relações entre a criança e a família natural deve sempre estar subordinada à salvaguarda do seu superior interesse. Assim, nos casos em que a manutenção da adoção já não se justifica por contrariar esse interesse, a revisão da sentença que a decretou deveria ser juridicamente admissível.*¹⁵⁴

Com efeito, “*a impossibilidade de o fazer, limitada somente à ausência de consentimento num curto prazo legal de seis meses nos termos do art.º 415 da LF, revela-se incoerente com a própria lógica do acompanhamento permanente e periódico do adoptando até atingir a maioridade*”¹⁵⁵ nos termos do art.º 401 da LF.¹⁵⁶

No mesmo sentido, o Tribunal Supremo, ao interpretar o art.º 401 da LF, tem afirmado de forma clara, que a aplicação deste preceito deve ser aplicado tendo como ponto de partida a salvaguarda dos superiores interesses da criança, conforme estabelece o art.º 9 da Lei n.º 7/2008, de 9 julho.¹⁵⁷

Conforme assinala o Tribunal Supremo no acórdão mencionado, a lei atenta aos perigos que um processo de adoção pode trazer consigo, sem olvidar, no entanto, as reais vantagens que a adoção representa efectivamente, impõe mecanismos de controlo, alicerçados não somente na avaliação prévia, através do inquérito preliminar na fase de acolhimento, com vista à adoção, mas também por via de um processo de avaliação complementar do menor no seio da família dos adoptantes, após a adoção até à maioridade.

Assim, ao admitir que haja acompanhamento periódico do menor até atingir a maioridade como mecanismo de salvaguardar o superior interesse do menor¹⁵⁸, e ao mesmo tempo não prever a revisão de sentença para situações em que a adoção esteja a

¹⁵⁴ MUCHANGA, Adelino (2009) *Adopção de menores no direito moçambicano: principais inovações da reforma jurídica*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, ano 13, n.º 27, p. 194.

¹⁵⁵ *Ibidem*, Pág 194.

¹⁵⁶ Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do adoptando até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adoção. Cfr., art.º 401 n.º 1 da Lei da Família.

¹⁵⁷ MOÇAMBIQUE. TRIBUNAL SUPREMO. *Acórdão do Processo n.º 03/2014 – Plenário*. Maputo: Tribunal Supremo, 2014. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/01/Ac-Proc-2014-03.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁵⁸ Cfr., artº 401 da LF.

prosseguir fins ilícitos, no nosso entender, vai contra a lógica das próprias garantias legais criadas para proteger o interesse superior do menor.

1.1 Posição tomada

Face ao exposto, a posição assumida é da defesa de uma reforma legislativa que permita responder, eficazmente, às insuficiências do regime vigente.

Por conseguinte, defende-se o alargamento dos fundamentos para revisão da sentença de adopção, indo além dos vícios de consentimento previstos actualmente, de modo a incorporar, expressamente, a revisão nas situações em que se comprove que a adopção visava fins ilícitos.

A irrevogabilidade da adopção, fundada na equiparação a filiação natural, não deve prevalecer quando entre em conflito com os interesses do menor conforme assevera o Professor Guilherme.¹⁵⁹ A manutenção incondicional do vínculo adoptivo, mesmo quando se revela objectivamente prejudicial, transforma-se numa penalização injusta.¹⁶⁰ Isso porque ignora-se que a adopção é um instrumento jurídico moldável às conveniências social e familiares, e não uma imposição inalterável como o vínculo biológico natural.¹⁶¹

No que respeita à admissibilidade, ou não, da aplicação art.º 771 do CPC no âmbito da revisão da sentença que decretou a adopção, perfilhamos o mesmo entendimento sustentado pelo ilustre professor Adelino Muchanga segundo o qual “*é também de se admitir o recurso extraordinário de revisão quando se verifique algum dos fundamentos previstos no art.º 771 do CPC*”.¹⁶²

Ainda que a letra da lei possa, à primeira vista, sugerir a exclusão da possibilidade de recurso aos fundamentos gerais de recurso revisão previstos no CPC, “*essa não é, e nem pode ser a verdadeira intenção do legislador que só terá visado fundamentos substantivos da revisão*”.¹⁶³

¹⁵⁹ DE OLIVEIRA, Guilherme (1983) *op.cit* Pág. 494.

¹⁶⁰ *Ibidem* Pág 494.

¹⁶¹ *Ibidem* Pág 494.

¹⁶² SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel; CHUZUAIO Bernardo (2019), *op.cit.* Pág.41

¹⁶³ COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit* Pág 305.

Com efeito, não seria, juridicamente, admissível que uma sentença que decretou a adopção se tornasse insusceptível de revisão, mesmo nos casos extremos em que se prove, por exemplo, mediante sentença penal transitada em julgado, que a decisão foi proferida mediante suborno ou corrupção do juiz conforme ensinam os professores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira.¹⁶⁴ “*Situações dessa natureza integram, claramente, aos fundamentos restritos da previsão da alínea a) do art.º 771 do CPC.*”¹⁶⁵

Por conseguinte, sustenta-se a necessidade de harmonização entre as disposições do CPC e o regime substantivo de revisão da adopção, no sentido de evitar interpretações excessivamente rígidas que possam comprometer a justiça material.

Deve-se destacar, que a posição de alargamento dos fundamentos da revisão da sentença que decretou a sentença da adopção de modo incluir, casos de adopção para fins ilícitos, não é, entretanto, uma ruptura com o sistema jurídico, mas a continuação lógica de reformas anteriormente implementadas em outros ordenamentos jurídicos.

Um exemplo é a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, no ordenamento jurídico português, que introduziu mudanças significativas na adopção plena, entre as quais o alargamento dos fundamentos de revisão da sentença como uma excepção à irrevogabilidade.¹⁶⁶

Portanto, a posição tomada revela-se equilibrada e coerente com os princípios constitucionais e internacionais de protecção da criança. Ao propor uma reforma com base em experiências comparadas e valores superiores do ordenamento jurídico, oferece uma solução equilibrada sem fragilizar o instituto da adopção.

¹⁶⁴ *Ibidem*. Pág 305.

¹⁶⁵ *Ibidem*. Pág 305.

¹⁶⁶ conforme ensinam DE LIMA, Pires; VARELA, Antunes, (2011) *op.cit.*, Pág.543. Foram efectivamente vários os novos fundamentos de revisão sentença que o novo texto do artigo passou a admitir.

CONCLUSÃO

Chegados aqui cumpre-nos concluir que:

- O legislador moçambicano consagra a irrevogabilidade da adopção como mecanismo de satisfazer o interesse superior da criança, proporcionando-lhe um ambiente familiar seguro e estável;
- Embora a irrevogabilidade seja fundamental para garantir as estabilidades das relações adoptivas, conferindo segurança jurídica, pode, em determinadas situações transformar-se num obstáculo à efectiva protecção dos direitos da criança;
- A lei não resolve com clareza a questão de saber como deve se conjugar o art.º 414 LF com as regras gerais do CPC relativas ao recurso de revisão. A lei, ao não prever outros meios que possam fundamentar a revisão de sentença nas da adopção para fins ilícitos, limita a actuação do sistema judicial de modo a corrigir situações que colocam em causa os direitos fundamentais da criança, perpetuando vínculos que contrariam o interesse superior da criança;
- O princípio da irrevogabilidade da adopção deve prevalecer enquanto mecanismo de estabilidade das relações e sobretudo como instrumento de protecção do adoptado, jamais quando a adopção for utilizada como meio para atingir fins ilícitos.

RECOMENDAÇÕES

Em face das conclusões alcançadas no presente trabalho, recomenda-se ao legislador:

A alteração da redação do artigo 414, n.º 1, da Lei da Família, passando a ser:

- *“Sem prejuízo do recurso extraordinário de revisão da sentença, nos termos da lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adopção só pode ser revista se:”*

E o alargamento de uma nova alínea entre os fundamentos actualmente previstos, com a seguinte redação:

- *Razões graves o exigirem e tal medida for do interesse superior da criança, nomeadamente, nos casos em que se comprove que a adopção visou fins ilícitos.*

A ratificação da Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional de 29 de Maio de 1993 de modo a mitigar os riscos associados à deslocação de menores do País de origem para o País de destino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Manuais

- ARAÚJO, Soraia Barbosa. *O Superior da Criança – Comportamento(s). Desviantes(s) do(s) Progenitore(s)*, Edições Almedina, Coimbra, 2025.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2^a. Ed. Edições Almedina, Coimbra, 2008.
- CAMPOS, Mónica Martinez de, CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família* 6^a Ed. Edições Almedina, Coimbra, 2023.
- CASTÁN TOBEÑAS, José. *Direito civil*. Tomo II. Editorial Reus, Madrid, 1932.
- CHITUTE, Didier Malunga. *Criança, família, herança: nascimento, filiação, poder paternal, tutela, família de acolhimento, adoção, casamento, união de facto, poligamia e lobolo, alimentos, bens e partilha, divórcio por mútuo consentimento, situação de herdeiros, testamento, óbito*. [s.n.], Maputo, 2010.
- CISTAC, Gilles. *Curso de metodologia jurídica*. Imprensa Universitária, Maputo, 2014.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família: vol. I, introdução ao direito matrimonial*. 5^a. Ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família. Volume II. Tomo I*. Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família, volume II, Direito da da filiação tomo I: Estabelecimento da Filiação*. Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- DE ALMEIDA, Carlos Ferreira. *Introdução ao direito comparado*. Livraria Almedina, Coimbra, 1994.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11^a. Ed. Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.
- DOS SANTOS, Eduardo. *Direito da família*. Livraria Almedina, Coimbra, 1985.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*, 5^a.Ed. Atlas, São Paulo, 2003.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3^a. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1995.

- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código civil anotado* – vol. V, artigos 1796 a 2023. 1ª. Ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- MACHAVA, Almeida, Coord, *Direito da Família nas ordens jurídicas de Moçambique, Macau e China.*, Inter Escolas Editores, Maputo, 2022.
- MADALENO, Rolf. *Direito da família*. 8ª. Ed. forense, Porto Alegre, 2018.
- MEDINA, Maria do Carmo. *Direito da família*. 1ª. Ed. Escolar Editora, [S.l], 2011.
- OLIVEIRA, *Guilherme de, Critério Jurídico da Paternidade*. Biblioteca Geral da Universidade, Portugal, 1983.
- PEREIRA, Maria. *Direito da família*. 3ª. Ed. AAFDL Editora, Lisboa, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2ª. Ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporâneo*. 2ª Ed. AAFDL, [S.l] 2009.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25ª. Ed. Saraiva, São Paulo, 2001.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10ª. Ed. forense, Rio de Janeiro, 2019.
- SACRAMENTO, Luís Filipe; MUCHANGA, Adelino Manuel; CHUZUAIO, Bernardo. *Direito tutelar de menores, acção de alimentos e regulação do poder parental*. W Editora, Maputo, 2018.
- SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6ª. Ed. Almedina, Coimbra: 2014.
- SOTTOMAYOR, Clara, *Código Civil anotado*, Livro IV, Direito da Família, 2ª ed, Almedina, S.A, Coimbra, 2022
- TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*, 2ª edição Revista e Actualizada, Escolar Editora, Maputo, 2020.
- VARELA, Antunes. *Direito da família*. 4ª. Ed. Livraria Petrony, Lda. Lisboa: 1996.

2. Legislação

2.1 Legislação Nacional

- Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023, BR. n.º 163, I Série, de 23 de agosto de 2023.
- Lei da Família n.º 22/2019, BR. n.º 239, I Série de 11 de dezembro
- Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em Particular, Mulheres e Crianças n.º 6/2008, BR. n.º 28, I Série, de 09 julho.
- Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008, BR. n.º 28, I Série de 09 de Julho.
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

2.2 Legislação Internacional

- **ANGOLA.** Código da Família. Lei n.º 1/88, de 20 fevereiro. Diário da República, I Série, n.º 8;
- **BRAZIL.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- **PORTUGAL.** Código Civil, alterado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro;
- Convenção Africana Sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, Adoptada em julho de 1990 pela Organização da Unidade Africana em Adis Abeba, Etiópia;
- Convenção de Haia Relativa à Protecção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional. Concluída em Haia em 1993;
- Convenção sobre os Direitos da Criança. Aprovada pela assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

3. Periódicos

- OLIVEIRA, Guilherme de. Dez tópicos sobre nova lei da adoção. *Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, ano 12 e 13, n. 23 a 26, dez. 2016.
- MALUF, Haikel. FACULDADE DE DIREITO, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, ano, 1, n. 27.º, 2017, Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71573>. Acesso em: 30 abril. 2025.
- MUCHANGA, Adelino. A adoção de menores no direito moçambicano: principais inovações da reforma jurídica. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Macau, ano 13, n. 27.º, 2009.
-

4. Outras Publicações:

- ABREU, Filipa Faria, *Adopção Internacional de menores*, mestrado em Direito, Universidade de Porto, Faculdade de Direito, 2014.
- ANUNCIACÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. *A problemática da adoção no direito português: a adoção plena*. Dissertação, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2014.
- COBALCHINI, Mauricio Dacroce. *Adopção internacional*. Monografia, Bacharelado em Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017.
- DE SOUSA, A Rabindranath Valentino A. Capelo, *A Adopção, Constituição da Relação Adoptiva*, Dissertação apresentada em exame complementar de ciências jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Livraria Petrony, Lisboa.
- GIAMPEDRO, Vanessa. *Adopção frustrada: uma incursão acerca da problemática da devolução de crianças adoptadas ou em processo de adoção sob ótica jurídica luso-brasileira*. Dissertação, Mestrado em Direito da Criança, da Família e das Sucessões, Universidade do Minho, 2021.
- MENEZES, Thais de Fátima Gomes de. *Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças impostas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira*. Dissertação, Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
- ROCHA, Thays Kelly . *Adopção Internacional e o Tráfico de Menores*, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Estadual Da Paraíba, Campina Grande, 2011

- SALVATERRA, Maria Fernanda A. S. *Vinculação e adoção*. Tese, Doutorado em Psicologia Aplicada, Universidade Nova de Lisboa, 2007.
- PINA, Filipa Daniela Correia. *Adoção: aspectos jurídico-sociais no ordenamento jurídico português*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2018.
- WATY, Tânia Denise, *o Princípio do interesse Superior da Criança como Fundamento para um estado de Direito Democrático*. In Conselho Constitucional, o Guardião: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Rui Baltazar dos Santos Alves. Volume III, Maputo. 2022

5. Jurisprudência

- MOÇAMBIQUE. TRIBUNAL SUPREMO. *Acórdão do Processo n.º 03/2014 – Plenário*. Maputo: Tribunal Supremo, 2014. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/01/Ac-Proc-2014-03.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Portugal:

- Acórdão de 03 março. 2015. Relator: Jorge Arcanjo. *Apelação n.º 5928/12.2TBLRA-C.C1*. Comarca de Leiria – Pombal – 2ª Secção de Família e Menores. Disponível em: <https://trc.pt/2020/adopcao-irrevogabilidade-revisao-recurso-extraordinario-de-revisao/>. Acesso em 25 de Abril de 2025
- Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do processo n. 822/17.3T8ETR-CP1. Relator: Miguel Baldaia de Moraes. Julgado em 21 junho. 2021. Meio processual: Apelação. Decisão: confirmada por unanimidade. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/202211/>. Acesso em: 21 abril. 2025.

6. Sítios de internet

- <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o/9659/>, Acesso em: 14 de março de 2025

- https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela-leis&ficha=1&pagina=1 , Acesso em: 5 de abril de 2025
- <https://juristas.com.br/foruns/topic/significado-de-implicacoes-juridicas/> , Acesso em: 7 de abril de 2025
- <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-etrabalho-forcado>, Acesso em: 7 de abril de 2025
- <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>, Acesso em: 7 de abril de 2025
- <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7886-principios>, Acesso em: 18 de abril de 2025
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-processual-penal-entenda-o-principio-da-taxatividade-dos-recursos/2149407967>, Acesso em: 17 de abril de 2025
- https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p6770 ,Acesso em: 24 de abril de 2025
- <https://www.unicef.org/media/intercountry-adoption> Acesso: 21 de Junho de 2025
- <https://trc.pt/2020/adopcao-irrevogabilidade-revisao-recurso-extraordinario-de-revisao/> Acesso em: 17 de julho de 2025
- <https://odireito.com/2006/11/9380/a-irrevogabilidade-da-adocao/> Acesso em: 17 de Julho de 2025.
- <https://www.npadvogados.com/pt/expertise/sentencas-estrangeiras/49/> Acesso: 19 de Julho de 2025